



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	•	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	45\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:522 — Prorroga até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do Decreto n.º 35:529, que autoriza o Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa de \$20 ouro por quilograma aos tecidos que forem julgados exclusivamente próprios para o fabrico de protectores para rodas de veículos automóveis e que a indústria nacional ainda não fabrique ou, fabricando, não possa fornecer em condições económicas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público, segundo informa o Secretariado Geral das Nações Unidas, ter o Governo do Líbano depositado o instrumento de adesão ao Acordo Internacional destinado a assegurar uma protecção eficaz contra o tráfico criminal conhecido pelo nome de «tráfico de brancas», assinado em Paris em 18 de Maio de 1904.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:523 — Insere disposições relativas à produção de algodão colonial — Revoga o disposto no § único do artigo 59.º do Decreto n.º 35:844.

Decreto n.º 37:524 — Torna aplicável o disposto no artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 36:841 somente à sociedade que, para o exercício do direito exclusivo de explorar os jazigos indicados no artigo 1.º do referido decreto, tenha de ser organizada e constituída por iniciativa da Mozambique Gulf Oil Company — Ratifica, em todas as suas cláusulas e condições, o contrato celebrado entre o Governo Português e aquela Companhia.

Portaria n.º 12:918 — Manda vedar a pesquisas de minerais fosfatados toda a área do concelho de Lândana, da colónia de Angola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:522

Visto o que foi exposto pelo Ministério da Economia; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1949 o prazo de vigência do Decreto n.º 35:529, de 13 de Março de 1946, que autoriza o Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa de \$20 ouro por quilograma aos tecidos que forem julgados exclusivamente próprios para o fabrico de protectores de rodas de veículos automóveis e que a indústria nacional ainda não fabrique,

ou, fabricando, não possa fornecer em condições económicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1949. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *António Júlio de Castro Fernandes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o Secretariado Geral das Nações Unidas, o Governo do Líbano depositou, em 20 de Junho de 1949, o instrumento de adesão ao Acordo Internacional destinado a assegurar uma protecção eficaz contra o tráfico criminal conhecido pelo nome do «tráfico de brancas», assinado em Paris em 18 de Maio de 1904.

Secretaria-Geral, 15 de Agosto de 1949. — O Secretário Geral, interino, *António de Faria*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete

Decreto n.º 37:523

Verificando-se que actualmente a produção de algodão em rama colonial não garante o integral abastecimento da indústria metropolitana, apesar do real aumento de produção verificado nas duas últimas décadas, o que tem obrigado à importação de algodão estrangeiro, com os graves inconvenientes que tal operação representa para o conjunto da economia imperial;

Considerando que de tal facto resulta a imperiosa necessidade de se continuar intensificando a produção do algodão colonial;

Tendo ainda em conta que se torna vantajoso estimular as iniciativas e organizações das entidades que intervêm na actividade produtora de algodão;

Considerando, finalmente, a conveniência de serem mantidos os benefícios concedidos às indústrias de fiação e tecelagem de algodão estabelecidas nas colónias ao abrigo do Decreto-Lei n.º 33:924, de 5 de Setembro de 1944;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial e a Junta de Exportação do Algodão Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As empresas concessionárias de zonas algodoeiras, os exportadores, os agricultores autónomos — estes no tocante à sua actividade algodoeira — e a Junta de Exportação do Algodão Colonial estão isentos de todos e quaisquer impostos, contribuições, direitos, taxas, licenças ou encargos, sejam de que natureza forem, lançados ou a lançar pelo Estado ou pelos corpos ou corporações administrativas e, portanto, designadamente dos impostos de defesa, de rendimento, suplementar e de contribuição predial.

Esta isenção não compreende a taxa a que se refere o artigo 3.º e as taxas estabelecidas ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 25.º do Decreto n.º 28:697, de 25 de Maio de 1938.

§ único. As isenções estabelecidas no corpo deste artigo são aplicadas aos impostos do ano corrente.

Art. 2.º O preço fixado para o algodão caroço passa a deixar de estar sujeito a quaisquer deduções, devendo pois ser entregue integralmente ao cultivador, considerando-se assim anuladas quaisquer disposições actualmente em vigor contrárias a este preceito.

Art. 3.º O algodão em rama produzido nas colónias portuguesas será passível, no acto da sua exportação, da taxa de 1 por mil *ad valorem*.

§ único. A cobrança da taxa a que se refere o artigo é independente da cobrança de quaisquer taxas estabelecidas ao abrigo da alínea f) do artigo 25.º do Decreto n.º 28:697, de 25 de Maio de 1938.

Art. 4.º Aos despachos alfandegários pendentes de liquidação e pagamento serão aplicadas as taxas de 1 por mil *ad valorem* a que se refere o artigo 3.º e a estabelecida ao abrigo da alínea f) do artigo 25.º do Decreto n.º 28:697, de 25 de Maio de 1938.

Art. 5.º O Ministério das Colónias, no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, procederá, sob proposta da Junta de Exportação do Algodão Colonial, à revisão dos preços de venda do algodão em rama na metrópole, em harmonia com o artigo 1.º do Decreto n.º 31:952, de 1 de Abril de 1942, de modo a compensar o agravamento do preço estabelecido este ano para o algodão caroço.

Art. 6.º É ampliado para dez anos o prazo fixado nos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 11.º do Decreto n.º 35:844, de 31 de Agosto de 1946, e para quinze anos o prazo do artigo 12.º do mesmo decreto.

Art. 7.º A Junta orientará a sua actividade principalmente no sentido da intensificação de culturas indígenas através das seguintes modalidades:

1.º Execução de medidas que obstem à dispersão das plantações algodoeiras indígenas pela concentração em campos de cultura, sua implantação e construção de aldeamentos às mesmas inerentes;

2.º Constituição de parques de material agrícola para mecanização de concentrações algodoeiras em benefício dos indígenas;

3.º Introdução de novos métodos de cultivo, compatíveis com as características da agricultura indígena, que contribuam para o rápido aumento das produções unitárias e melhoria da qualidade do algodão colonial português;

4.º Quaisquer realizações de interesse directo para o fomento algodoeiro, previstas no orçamento da Junta.

Art. 8.º As isenções previstas no n.º 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33:924, de 5 de Setembro de 1944, e no artigo 11.º do Decreto n.º 36:964, de 10 de Julho

de 1948, abrangem o material empregado no transporte e embalagem de mercadorias, os combustíveis, carburantes e lubrificantes importados pelas empresas, quando os mesmos não possam ser produzidos na colónia onde estiverem instalados os respectivos estabelecimentos fabris.

Art. 9.º São extensivas às mercadorias mencionadas no n.º 9.º do artigo 11.º do Decreto n.º 35:844, de 31 de Agosto de 1946, e no artigo anterior as disposições dos antigos 3.º e 11.º do Decreto n.º 35:594, de 4 de Abril de 1944, na parte aplicável.

Art. 10.º Fica revogado o disposto no § único do artigo 59.º do Decreto n.º 35:844, de 31 de Agosto de 1946.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Decreto n.º 37:524

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 9.º e seu § 1.º do Decreto n.º 36:841, de 20 de Abril de 1948, é aplicável somente à sociedade que, para o exercício do direito exclusivo de explorar os jazigos indicados no artigo 1.º do mesmo decreto, terá de ser organizada e constituída, por iniciativa da Mozambique Gulf Oil Company, nos termos dos artigos 1.º, parte final, e 22.º do contrato de 7 de Maio de 1948, celebrado entre o Governo Português e aquela Companhia.

Art. 2.º É ratificado, em todas as suas cláusulas e condições, o contrato mencionado no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 15 de Agosto de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 12:918

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral de Angola: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e de harmonia com o disposto no n.º 18.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja vedada a pesquisas de minerais fosfatados toda a área do concelho de Lândana, da colónia de Angola.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 15 de Agosto de 1949.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.